



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031693-39.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIANO HEINRICH (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76450 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1031693-39.2024.8.26.0100/50000 e 50001

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Embargantes e reciprocamente embargados: **SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA E JULIANO HEINRICH (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (EXEQUENTE) - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - CRÉDITO EXTRACONCURSAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO - CREDORA QUE DEVERIA TER APRESENTADO TODOS OS COMPROVANTES DE ENTREGA - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO DEVEDOR PROVA DE FATO NEGATIVO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME GRAU DE DECAIMENTO - HONORÁRIOS AO PATRONO DA RÉ QUE SERÃO CALCULADOS SOBRE O EXCESSO DE SACAS COBRADO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA MULTIPLICADO PELO VALOR DE MERCADO DA SOJA À ÉPOCA DO PAGAMENTO DA VERBA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.
2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (EXECUTADO) - MULTA E JUROS DEFINIDOS CONTRATUALMENTE - CABERÁ AO DEVEDOR IMPUGNAR EVENTUAL COBRANÇA DE NOTA FISCAL DESACOMPANHADA DO CORRESPONDENTE COMPROVANTE DE ENTREGA DE INSUMO - VERBA HONORÁRIA SOBRE A QUANTIDADE DE SACAS REALMENTE DEVIDAS AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, MULTIPLICADO PELO VALOR DE MERCADO DA SACA DE SOJA AO TEMPO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.
3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1- São duplos declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 798/805, que deu parcial provimento ao recurso, julgando procedente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em parte, os embargos à execução, determinando o recálculo da quantidade de sacas de soja a partir das notas fiscais acostadas às fls. 564/626, respondendo o executado por 90%, a credora por 10%, das custas e despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o excesso ao patrono do devedor e sobre a condenação ao causídico da exequente, feita a observação para que seja realizada consulta prévia ao juízo recuperacional quanto à imprescindibilidade das sacas de soja antes da expropriação.

Recorre o executado, alegando que só é possível a cobrança de juros de mora sobre pagamento em pecúnia, impossibilidade de aplicação de multa quando a prestação é ilíquida, devem ser consideradas as notas fiscais com comprovante de entrega, inovação ao arbitrar verba honorária sobre a condenação, necessária a extinção da ação de entrega de coisa incerta, possibilidade de cobrança apenas das notas acompanhadas de comprovantes de entrega, necessário esclarecer o valor da saca, pugna acolhimento (fls. 1/5).

Embarga a credora, asseverando equívoco na somatória das notas, devedor que reconheceu o valor total como devido na ação de recuperação, réu que deve arcar com 97% das custas, questiona se a verba honorária será calculada sobre o valor da causa ou sobre o objeto da execução, aguarda provimento (fls. 1/6).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2- Recursos comportam conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se ambos os declaratórios.

E por estarem imbricadas as razões, passo à análise conjunta das irresignações.

Não há se falar em reconhecimento da integralidade da obrigação, com base em documentos apresentados na ação de recuperação, quando os embargos impugnam crédito, cuja extraconcursalidade foi reconhecida por aquele juízo.

Ponderando que o devedor alega a ausência de cumprimento da obrigação de fornecimento de insumos, e diante da impossibilidade de produção de prova negativa, competia à credora acostar todos os comprovantes de entrega a fim de viabilizar a cobrança, art. 373, I, do CPC.

Denotando-se que a própria exequente reconhece ter juntado notas sem o comprovante de entrega, a exemplo daquelas de nº 8917 e 440 (fls. 772), injustificável a cobrança integral de 46.737,93 sacas de 60 kg de soja, devendo ser realizado o expurgo correspondente, cabendo à ré impugnar os cálculos, acaso vislumbre excesso de cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demais disso, para o rateio das custas e despesas processuais foi levado em consideração o valor aproximado, dado os subsídios prestados, inadmissível nova distribuição tão somente com base nos cálculos estimados pela credora.

E, conforme consignado no v. Acórdão, os juros de mora e a multa resultam da pactuação, cláusula 6.III (fls. 54 da execução), inexistente vedação no art. 407 do Código Civil, que prevê a possibilidade de incidência em prestações de outra natureza.

Uma vez constatado excesso de sacas cobradas, escoreita a condenação da credora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o que sobejou, ou seja, da quantidade de sacas cobrada quando da distribuição da demanda deduzido do que realmente era devido pelo executado à época, sendo que, para a obtenção do valor em espécie, por óbvio, empregar-se-á o preço vigente do produto quando do pagamento dos honorários, assim como responde o devedor por verba honorária de 10% sobre a quantidade de sacas que deveria ter entregue ao tempo do ajuizamento da ação, ao preço de mercado quando do pagamento ao patrono da credora.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** ambos os
declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator